

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
BARRA MANSA**

Processo sob nº.: 0011257-35.2019.8.19.0007

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR, Administrador Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **sua manifestação** sobre a presente impugnação, sendo certo que já houve a apresentação da Contestação e Réplica.

A presente impugnação fora apresentada pelas Recuperandas em face do crédito então titularizado pelo Banco FIDIS S.A, tendo como fundamento suposta e provável existência de saldo remanescente em favor do Credor, porquanto os bens dados em garantia não mais seriam suficientes para sanar e suportar o saldo devedor, eventualmente apurado.

Ab initio, importante frisar que este Administrador Judicial já se manifestou pela exclusão do crédito titularizado pelo Banco FIDIS S.A do QGC, conforme manifestação exarada às fls./ID 7047, abaixo destacada, sob o fundamento de o referido crédito não estar sujeito ao trâmite da execução concursal, ou seja, da falência e recuperação.

Em relação as objeções apresentadas às fls. 5971/5982 e às fls. 6424/6439, respectivamente por BANCO FIDIS S.A e SCANIA BANCO S/A, verifica-se a ausência de legitimidade para questionarem a proposta apresentada pelo devedor. Isto porque ao apreciar as divergências encaminhadas, este administrador judicial justificou a não submissão dos referidos créditos aos efeitos da recuperação judicial. Por consequência, a relação de credores apresentada por este AJ excluiu os mencionados credores do quadro elaborado, conforme se depreende de fls. 7014/7032.

Em sua contestação do Banco FIDIS S.A esclarece ter cedido seu crédito ao BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, tendo notificado as Recuperandas sobre tal negócio jurídico, além de ter feito tal informação também em juízo.

Frente à classificação do crédito que ora se impugna, bem como o fato de o mesmo ter sido cedido à Terceira pessoa, este AJ opina pela **MANUTENÇÃO** de seu parecer que excluiu o crédito então titularizado pelo Banco FIDIS S.A da recuperação, com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

No que tange ao eventual saldo remanescente, cumpre-se destacar que o concurso de credores, com a consolidação do QGC, não se perfaz ou se apresenta com possíveis e prováveis crédito em face de Terceiros, sob pena de restar inviabilizado o pagamento dos Credores com crédito atuais e existentes.

No caso em tela, o crédito ora impugnado já foi, até mesmo transmitido a Terceiro, certamente por valor a menor do que originalmente valeria. Desta forma, como direito disponível que é, podem seus Credores optarem por executar, tão somente, o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" no QGC, na qualidade de crédito quirografário.

Por todo o exposto, opina este AJ pela MANUTENÇÃO da exclusão do crédito ora impugnado, pelos exatos termos e fundamentos já exarados em seu parecer, nos autos da correspondente recuperação.

Certo que ter respondido e atendido o r. comando judicial, fica este AJ à disposição deste i. juízo.

Barra Mansa, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RJ nº 103.933